



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas realizou-se a **Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho LUCINEA ALVES OCAMPOS. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1002235-07.2017.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RENATO BRUNO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Francisco Fernandes, Advogado: Dr. Hernan Spencer Alterats Silva, Recorrido(s): UNNA PARTICIPACOES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente quanto ao tema "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, determinando o retorno dos autos à Vara origem, a fim de que prossiga na execução da demanda, conforme entender de direito. . **Processo: ED-Ag-AIRR - 100686-30.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PAULO ROBERTO DOS SANTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MATOS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 21204-87.2016.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): AURELIO RESENDES KULMANN, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 16832-26.2016.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA ARAUJO GOMES, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Embargado(a): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 16380-16.2016.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA JOSE DA COSTA, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Embargado(a): MUNICÍPIO DE TIMON, Procurador: Dr. Heonir Basílio da Silva Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10865-80.2019.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): LUCIMARA ROSA PROBIO DE MORAES, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 1877-48.2015.5.06.0101 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Advogada: Dra. Letícia Moreira Silva, Embargado(a): CRISTIANO BARBOSA SILVA, Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, EZENTIS ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alberto Ribeiro Mariano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 1157-24.2016.5.10.0105 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Maria Sueni Ferreira de Melo, Embargado(a): JOSE WILSON ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Adriano Dias Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 1152-02.2016.5.10.0105 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Embargado(a): CARLOS ALBERTO MESSIAS VASCONCELOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Adriano Dias Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 917-53.2011.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: VANDA APARECIDA NORONHA DE SOUSA, Advogado: Dr. Carlos Ari de Noronha, Advogada: Dra. Mary Lucy Carvalho, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mateus Vieira Bomtempo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RR - 670-51.2019.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Embargado(a): WELINGTON SARMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fagner da Costa Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-Ag-AIRR - 564-76.2018.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): ANGELA MARIA DA SILVA E SILVA, Advogado: Dr. Antonio Tavares Ferreira Costa, Advogado: Dr. Anelson Brito de Souza, Advogado: Dr. Mario Jorge Oliveira de Paula Filho, Advogado: Dr. Celio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 415-70.2016.5.06.0182 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Embargado(a): ALEXANDRE SILVA DE LIMA, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 407-20.2020.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Roberto Martins de Alencar Nogueira, Embargado(a): MIGUEL SOUZA FERRI JUNIOR, Advogado: Dr. Erika Karoline da Silva Jones, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 328-65.2015.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUSHO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Fabíola Paula Beê, Advogado: Dr. Franciane Ranzoni, Embargado(a): CONSTRUTORA EMASA LTDA - ME, EMIKO OKIMOTO NAKAZORA, MASSA FALIDA de EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA. , Advogado: Dr. Alexandre Borges Leite, Advogado: Dr. Rodrigo Koval, RECEBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Paula Beê, Advogado: Dr. Franciane Ranzoni, ROBSON SHOITI OKIMOTO, RODOVIARIO MARINGA EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Koval, SHOITI OKIMOTO, WASHINGTON WILSON DA CRUZ, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Claudinei Codonho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-RRAg - 226-60.2010.5.02.0038 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Embargado(a): RENATO DO CARMO GONCALVES, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001889-06.2017.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Luiz Calixto Sandes, Agravado(s): IGOR MARTINI FLORENCIO, Advogado: Dr. Paula Figueiredo Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1001640-94.2019.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): DIEGO DORNELAS XAVIER, Advogado: Dr. Leticia Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001636-35.2018.5.02.0078 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, Advogado: Dr. Roberta de Oliveira, Agravado(s): MARILIA DANCINI DE OLIVEIRA FONTES, Advogado: Dr. Regiane Teresinha de Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001534-21.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ACE REVESTIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Sandro Marcelo Rafael Abud, Agravado(s): FRANCISCO JOSE DA COSTA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001456-73.2015.5.02.0385 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, Agravante(s): TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Agravado(s): PAULO ALBERTO RAPOSO SOARES, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Advogado: Dr. Christiam Mohr Funes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ED-ARR - 1000412-20.2018.5.02.0383 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Assistente Litisconsorcial: PEDRINHO OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Advogado: Dr. Caio Neno Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Oliveira Souza, Agravante(s): SIND COND VEIC ROD TRAB EMP TRANSP ROD A OSASCO REGIAO, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Agravado(s): LUIZ CANDIDO VALENTIM, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, LUIZ CARLOS SEGATELLI, Advogada: Dra. Karen Elizabeth Cardoso Blanco, Advogada: Dra. Ana Lídia Silva Linhares, VERALMIR PEREIRA LEITE, Advogado: Dr. José Wellington Porto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, patrono da parte SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES E EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OSASCO E REGIÃO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Caio Neno Silva Cavalcante, patrono da parte PEDRINHO OLIVEIRA SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 201600-77.2000.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SUCESSÃO de ROMILDA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Fátima Rosângela Rodrigues, Agravado(s): DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 132900-09.2008.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, LUIZ CARLOS JUNGBLUT, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Guilherme Schaurich da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 87400-**



21.2001.5.13.0005 da 13ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ FERNANDES JUNIOR, Advogado: Dr. Manoel Felizardo Neto, Agravado(s): LF PRODUTIVIDADE & DESENVOLV EM RECURSOS HUMANOS LTDA, LUIZ FRANCISCO DE FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Domingos Sávio Vieira Mendes, Advogado: Dr. Enival Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 57500-25.2009.5.04.0211 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 37100-39.2006.5.15.0065 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): APARECIDA GASQUES FERNANDES, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21097-82.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SUBCONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): FRANCISCO EDUARDO CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. César Luís Piva, Advogado: Dr. Wilma Anna Dinnebier, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20766-27.2017.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Advogada: Dra. Bruna Ribeiro Beloto, Agravado(s): BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, ROSE MARI DE OLIVEIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Juliano Bueno Testa, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Carolina Mayer Spina Zimmer, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20487-17.2018.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Clarice Oliveira Martins da Costa, Advogado: Dr. Lucelia Martins Moreira, Agravado(s): JULIO CESAR MALAQUIAS DA SILVEIRA, Advogado: Dr. José Roberto Mozzaquatro Magrini, Advogado: Dr. Bruno Meira Magrini, USINA TERMELÉTRICA PAMPA SUL S/A, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Advogado: Dr. Edevaldo D. da Rocha, Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20480-47.2019.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): NELSON JOSE BARRUFFE, Advogado: Dr. Caio Cesar Pelc Ferraro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 17679-14.2018.5.16.0001 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): EMANOEL DE JESUS COUTO MARQUES, Advogada: Dra. Mariana Pereira Gonçalves de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 12663-48.2016.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): LUIZ PAULO CRUZ, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Guerra, Decisão: por ausência de quorum regimental, em virtude do impedimento da Ex.ma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11948-03.2017.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): JULIANO APARECIDO DOS REIS, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio da Anunciação, Advogada: Dra. Eucilene Siqueira Barros, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Advogada: Dra. Mônica Beatriz Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11391-35.2019.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALOISIO DE SOUZA VELOSO, Advogado: Dr. Jose Salvador Torres Silva, Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Erick Machado Batista, patrono da parte ALOISIO DE SOUZA VELOSO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 10593-93.2018.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): FABIO PEREIRA EVANGELISTA, Advogado: Dr. Sandro Alves Tavares, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10585-31.2020.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Eliane Neves Silva Cruz, PAULO CESAR GEA LEMES, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Advogada: Dra. Cláudia Maria Rampani, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10522-14.2018.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VERTICE CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Júlio César de Paula Guimarães Baía, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, LENISE MONIELLY SANTOS CASTRO, Advogado: Dr. Gelson de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10126-87.2018.5.15.0147 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EUGENIO DE ARAUJO NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Gerônimo Clézio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dos Reis, Agravado(s): ESPÓLIO de SILVIO PAULINO DE TOLEDO E OUTRO, Advogada: Dra. Flávia Usedo Contieri, Advogado: Dr. Edda Regina Soares de Gouvea Fischer, Advogado: Dr. Naara Marques de Castro Souza, Advogado: Dr. Silvia Helena Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Danielle Cristina de Souza Euzebio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1636-36.2019.5.17.0131 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAMORIM SERVIÇOS MARITIMOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Agravado(s): JERONIMO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Valle Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1517-61.2016.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AGROLAB-ANALISES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): TRANSCONTINENTAL TRADING LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Ediwander Quadros da Silva, WALERIA DE JESUS PEREIRA, Advogada: Dra. Carla Cibien Guitolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1440-21.2011.5.02.0501 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MASSA FALIDA de AURUS INDUSTRIAL S.A. , Advogado: Dr. José Alberto Fernandes Lourenço, Agravado(s): MARIA DAS SANTAS FRANCISCA DE ALMEIDA DIAS, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1393-15.2014.5.15.0102 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Italo Sérgio Pinto, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1380-34.2015.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO HENRIQUE TEIXEIRA SOARES, Advogado: Dr. Thiago Nogueira Zen, Advogado: Dr. Gabriela Casati Ferreira Guimaraes, Agravado(s): EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, SINOR ELETRICIDADE LTDA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Wéliton Róger Altoé, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1302-51.2017.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WLISSES MARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. Andre Fabiano Batista Lima, Agravado(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1179-69.2011.5.04.0802 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Diego Torres Silveira, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, MARCELO ERASMO TEMP, Advogado: Dr. Alexandre Ziebert Schardong, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 1062-67.2016.5.11.0201 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): LUIZ AUGUSTO FREIRE PEREIRA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 955-66.2019.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DILOR CELSO PARIZ, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Advogado: Dr. Anna Carolina de Brito Fernandes, Advogada: Dra. Ana Lucia Rodrigues Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 927-80.2018.5.06.0021 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Italo Roberto de Deus Negreiros, Agravado(s): ABELARDO LOPES FERREIRA FILHO, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 830-35.2016.5.13.0028 da 13ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TEXPAR - TÊXTIL DA PARAÍBA S/A, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Agravado(s): NIELE MAGDA MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Ferdinando Holanda de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 815-37.2017.5.17.0152 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NASSER ADNAN JBEILI, Advogado: Dr. Clarisse Gomes Rocha, Agravado(s): RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A E OUTRO, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 797-23.2014.5.04.0721 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: Dr. Maria Amelia de Brito Bergmann, Advogado: Dr. Cesar Romeu Nazario, Advogado: Dr. Caroline de Oliveira, Advogado: Dr. Anésio Ronei Bohn, Agravado(s): CALÇADOS BEIRA RIO S.A., Advogado: Dr. Angela Maria Raffainer, CRYVALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., J. E. M. CALCADOS LTDA - EPP, SIRLAINE SELOI PADILHA, Advogado: Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. José Cácio Auler Bortolini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 769-43.2020.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLEBER DA SILVA VALADARES, Advogado: Dr. Ademar Cypriano Barbosa, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalterada. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 734-08.2018.5.10.0101 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Aurélio Fernandes Peixoto, Agravado(s): DOMINGOS CARVALHO NERES, Advogado: Dr. Emens Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 703-13.2019.5.12.0031 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Joceani Köche Rita do Nascimento, Agravado(s): CLAUDIO JOAO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Walter Beirith Freitas, Advogado: Dr. Jean Pablo Fonseca Heidrich, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 675-17.2017.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADNILSON JOSÉ DE SOUZA, Advogado: Dr. Adriano Felipe Cabral, Agravado(s): CONSTRUTORA CONIC SOUZA FILHO LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 623-54.2018.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WILLIAN COSTA PORTELA E OUTRA, Advogado: Dr. Matheus Dósea Leite, Agravado(s): JULLY DAYANE NASCIMENTO MENEZES, Advogado: Dr. Vanderson Moura dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 601-25.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Agravado(s): EDNA RIBEIRO MATOS E SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 584-91.2021.5.06.0211 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): WELLINGTON BENEDITO DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Fernando da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 436-84.2021.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GILMAR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LUCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 328-07.2020.5.08.0122 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARGILL AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): DENIR PEREIRA TRINDADE, Advogado: Dr. Breno Rubens Santos Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 256-75.2020.5.21.0019 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CIA. HERING S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): AMBROSIO DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Edward Mitchel Duarte Amaral, MARIA CLEONICE LOPES VITORIANO, Advogado: Dr. Luís Gustavo Pereira de Medeiros Delgado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 250-71.2020.5.17.0151 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): J ZOUAIN E CIA LTDA, Advogado: Dr. Angelo Brunelli Valério, Advogado: Dr. Cláudio Luis Gourlart Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Bertoloso Thompson, Agravado(s): VICENTE PAULO SCARPARO CORREA, Advogado: Dr. Edson Lourenço Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 188-25.2019.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PEDRO LUIZ TRES, Advogado: Dr. Marcelo Baliana Justo, Agravado(s): CAMIL ALIMENTOS S.A, Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, indeferindo-se, ainda, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, renovado pelo Reclamante no presente agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 98-79.2021.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISCO JUVINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fabrcio Trindade de Sousa, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 86-02.2015.5.09.0670 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JULIANO DOMINGUES GALLO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 53-73.2020.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MXM SERVICOS E LOCACOES EIRELI, Advogado: Dr. Gaudênio Santiago do Carmo, Advogado: Dr. Erica Verissimo Martins, Agravado(s): JOSE FERNANDES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Arthur Müller Carvalho Portela, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 49-66.2019.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GEOVANI CARVALHO, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogada: Dra. Poliane Ketlin Gadotti, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/O/SFS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Ana Lucia Ferreira, Deciso: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1000226-15.2015.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Advogada: Dra. Thatiana David Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): VALTER DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Cláudia Batista da Rocha, Deciso: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO E REFLEXOS. PARCELA PREVISTA NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TESE JURÍDICA FIXADA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA REPETITIVO Nº 16.", por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 - data da regulamentação do inciso II do art. 193 da CLT com a entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16"-, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula nº 191, I, do TST) e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 5-28.2017.5.08.0018 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Advogada: Dra. Edna Moraes da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ MARIA QUARESMA DA SILVA, Advogado: Dr. José Ricardo Pinto Bentes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe seguimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. CÁLCULO DA INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DOS VALORES PERCEBIDOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do valor incorporado a título de função gratificada se dê pela apuração da média atualizada dos valores percebidos no último decênio. Custas processuais inalteradas. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 11070-66.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procurador: Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Agravado(s): FERNANDA CARVALHO GARROUX, Advogada: Dra. Vera Maria Bernardi Boscardin, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11056-66.2016.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Procurador: Dr. André Brawerman, Agravado(s): ADRIANA MARIA LUCAS E OUTRO, Advogada: Dra. Marli Vieira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Tafner, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1371-70.2016.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Denise Carneiro Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Larissa Tavares Perez Duran, Advogado: Dr. Anna Carolline Neves Ribeiro, Agravado(s): MARIANA DE SOUZA BERNARDES, Advogado: Dr. Nilson Karoll Mendes de Araújo, Advogado: Dr. Miguel Feijo da Silva Neto, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) quanto ao tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TERCEIRIZAÇÃO. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCURSSÃO GERAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 20792-23.2019.5.04.0664 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): IESA VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): LETICIA DE MORAES RESCHKE, Advogado: Dr. Espedito Antônio Padilha Júnior, TATIANE BIANQUIN DA LUZ, Advogado: Dr. Tiago Luiz Radaelli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RRAg - 20017-91.2018.5.04.0001 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grunwald, Agravado(s) e Recorrente(s): LETICIA TEIXEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPART MARKETING E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. André Felipe Fogaça Lino, SPOT PROMOCOES, EVENTOS E MERCHANDISING S/C LTDA, Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Advogada: Dra. Silvia Rebello Monteiro, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RRAg - 12389-20.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LOURDES SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lucas Ramos Tubino, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 12092-62.2017.5.15.0069 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A., Advogado: Dr. Juliana Ferreira Nakamoto, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): ADILSON SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas Silvano de Camargo, EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Pedro Saad Weinhardt, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RRAg - 11446-77.2016.5.09.0029 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): FABIANA FERNANDES CAPELLI, Advogado: Dr. Jorge Nassar Machado, Advogado: Dr. Rafael da Veiga Bialle, Advogado: Dr. Tafnes Gomes dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): COMUNICAÇÃO VISUAL MERCES E OUTRO, Advogado: Dr. Anibal Greca, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT não concedido, em todos os dias em que tenha havido prorrogação de jornada, sem restrição de tempo mínimo de prorrogação, mantidos os demais parâmetros fixados pelas instâncias a quo. **Processo: RRAg - 11362-91.2014.5.15.0025 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): CHARLES RIBEIRO DE BARROS, Advogado: Dr. Luciano Fantinati, Advogada: Dra. Laís Rahal Grava, Agravado(s) e Recorrente(s): EMBRAER S.A., Advogado: Dr. Marcelo Mariano, Advogado: Dr. Jose Orivaldo Peres Junior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 10905-10.2019.5.15.0114 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCIO ALVES, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Agravado(s) e Recorrido(s): SWISS TUBOS E CONEXOES LTDA., Advogado: Dr. Luís Gustavo Nardez Bôa Vista, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 462 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RRAg - 10719-83.2018.5.15.0061 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ARIANE EMY SCHIAVINATO HARA POLIDO, Advogado: Dr. Rogério Costa Chibeni Yarid, Advogado: Dr. Luis Gustavo Ruccini Floriano, Agravado(s) e Recorrido(s): MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Lucas Fernando da Silva, Advogado: Dr. Fábio Montanini Ferrari, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10648-03.2018.5.15.0087 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): ALLAN JHONES TENORIO PEREIRA, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Vismar, Agravado(s) e Recorrido(s): RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10457-78.2019.5.15.0068 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Bernardo Ribeiro Camara, Advogado: Dr. Amanda Helena Azeredo Bonaccorsi, Advogado: Dr. Afonso Machado Coelho, Agravado(s) e Recorrente(s): FABIANO DE ARAUJO SALLES, Advogado: Dr. Cléber Rogério Belloni, Advogado: Dr. João Paulo Jordão Bottan, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RRAg - 10401-16.2020.5.15.0131 da 15ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): JACOB GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Cruvinel, Agravado(s) e Recorrido(s): JCF RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, Advogada: Dra. Daniela de Souza Lonardoni, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RRAg - 10370-96.2015.5.15.0122 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Agravado(s) e Recorrido(s): MAYKO MARTINS DOS REIS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, SANTA ROSA SERVICOS FERROVIARIOS EIRELI E OUTRA, Advogado: Dr. Alcindo Pacheco de Medeiros Junior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego do Reclamante diretamente com a tomadora de serviços, bem como eventuais obrigações decorrentes desse vínculo (como benefícios aplicáveis aos empregados da tomadora, inclusive os decorrentes de normas coletivas), e reconhecer a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada pelas parcelas remanescentes da condenação; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10356-27.2019.5.03.0019 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BOMBRIL S/A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LUCIANO ZEFERINO DE ALCINO, Advogado: Dr. Marcio Valerio Marques Ferraz, Advogado: Dr. Helga Cecilia Silva de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e III - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 10277-67.2020.5.03.0163 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): EDSON SOBRAL JUNIOR, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A., Advogada: Dra. Pamela Gandra Dornas, Advogada: Dra. Juliana Paula Dias De Castro, Advogado: Dr. Cristiano Jose Baratto, Advogado: Dr. Antonio Augusto Costa Silva, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1133-63.2018.5.17.0191 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s) e Recorrente(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Amaral de Souza, Advogado: Dr. Nathalia Saib de Paula, Advogado: Dr. Gabriel Junqueira Sales, Agravante(s) e Recorrido(s): DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A., Advogado: Dr. Ivair Ximenes Lopes, Advogada: Dra. Andreza Gonçalves Palumbo Lopes de Souza, Advogada: Dra. Luciana Sant'Anna Haueisen, MASSA FALIDA de INFISA - INFINITY ITAÚNAS AGRÍCOLA S.A., Advogado: Dr. André Araujo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Victor Costa Giuberti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada e não conhecer do Agravo de Instrumento da primeira Reclamada. **Processo: RRAg - 859-86.2018.5.09.0041 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): PAULO SERGIO CORDEIRO, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CONDOR SUPER CENTER LTDA., Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em relação ao pagamento em dobro do trabalho prestado em domingos e feriados, inclusive quanto ao percentual de honorários advocatícios fixado na sentença (fl. 537), em relação ao tema provido. **Processo: RRAg - 178-69.2019.5.09.0013 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Marilú Hauer de Oliveira Abagge, Advogado: Dr. Munir Abagge, Advogado: Dr. Eduardo Gabriel de Lucas, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LUCIMAR MULLER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 338, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como verdadeira a jornada declinada na petição inicial, relativamente aos períodos não englobados pelos cartões de ponto coligidos pela Reclamada e para condená-la ao pagamento de horas extras daí decorrentes, com adicional legal e as integrações e os reflexos postulados na inicial; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; e III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 1001468-64.2018.5.02.0003 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Carlos Valala, Recorrido(s): ADRIANE DOMINGUES, Advogada: Dra. Anna Carolina de A. Ferreira, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, (i) na prestação de serviços realizada até 4/3/2009, considere-se ocorrido o fato gerador da contribuição previdenciária na data do efetivo pagamento do crédito ao trabalhador, incidem juros de mora e multa na forma do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999, e (ii) quanto aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, os juros



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de mora devem incidir desde a data da efetiva prestação de serviços, sendo esse o fato gerador da contribuição previdenciária, e a multa somente tem aplicação a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento do tributo, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (vinte por cento), na forma dos artigos 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996. **Processo: RR - 142400-75.2008.5.15.0014 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IVANILDA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Advogado: Dr. Eduardo Cabral Ribeiro, Recorrido(s): ANTONIO EUGENIO BEZERRA, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição intercorrente, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 101474-41.2017.5.01.0074 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SERGIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Advogada: Dra. Cristiane Lopes de Almeida Sueira, Advogada: Dra. Francisca Letícia Leôncio de Sousa, Recorrido(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. Fernanda de Assis Marques Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos postulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios indeferidos na sentença (Súmula nº 219 do TST). Custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: RR - 100505-08.2016.5.01.0059 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Recorrido(s): JOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100330-64.2017.5.01.0031 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ANTONIO DE LIMA CLETO FILHO, Advogado: Dr. Alan da Costa Dantas, Recorrido(s): ADERBAL DE SOUZA BASTOS, HUSKY ASSESSORIA DE SEGURANCA E SERVICOS DE VIGIL LTDA, MARIA DA GLORIA ANDRADE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogada: Dra. Danielle Corcione Allegretti Bazoli, Advogado: Dr. Carlos Francisco Bonard Barbosa, Advogado: Dr. Rogério Leite Sampaio, Advogada: Dra. Zuleide Leopoldino da Silva, Advogado: Dr. Vladimir dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 95700-60.2004.5.02.0073 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ABERJE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL, Advogado: Dr. Sérgio Schwartzman,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): MARCELO JAKUK LOPES, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: por unanimidade, manter a homologação do pedido do Exequente de desistência de seu Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista da Executada, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por protelação imposta no acórdão de fls. 1.148/1.150. **Processo: RR - 87700-11.2007.5.02.0059 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CELESTE REGINA AMENDOLA REGO TRIGO, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Denise Marques de Faria, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: RR - 51000-93.2007.5.03.0031 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Ana Raquel Nogueira Vilela Leão, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Recorrido(s): ATELIER DE PLASTICOS LTDA, IRIS DE SOUZA OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Vara do Trabalho de origem proceda à digitalização dos autos físicos, com a respectiva inserção no sistema PJe, individualização e classificação documental. **Processo: RR - 13162-24.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): RIVALDO RODRIGUES BARBOZA, Advogado: Dr. Vanderlei Brito, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Advogado: Dr. Hélio Belisário de Almeida, Advogado: Dr. Iara Morassi Laurindo, Recorrido(s): DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Márcio Aparecido Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos postulados na inicial. . **Processo: RR - 11296-70.2017.5.03.0145 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO MAIA XAVIER, SABRINA EMANUELLE DE MELO SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Maia Borborema, SOLUCOES TELECOMUNICACOES - EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF e à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego com a terceira Reclamada e a responsabilidade solidária a ela atribuída, remanescendo a subsidiária. Observação: o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11059-18.2016.5.15.0119 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Baptista de Oliveira Junior, Recorrido(s): LIGIA FERNANDES FONSECA AZEVEDO, Advogado: Dr. Gustavo de Camargo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. Julgar prejudicada a análise do tópico remanescente. **Processo: RR - 10625-81.2017.5.15.0058 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): WESLEY CASSIO VIEIRA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Recorrido(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos postulados na inicial. . **Processo: RR - 10515-32.2018.5.15.0031 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ANA PAULA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. José Eduardo Castanheira, NILTON RAMOS DA COSTA & CIA LTDA, Advogado: Dr. Bárbara Castro Vieira, Decisão: por solicitação do Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 10486-84.2016.5.03.0063 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., LILIANE APARECIDA BARBOSA VASCONCELOS, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Advogada: Dra. Cláudia das Graças Borges, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Advogada: Dra. Clarissa da Costa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização havida entre as Reclamadas e excluir da condenação o pagamento dos direitos e benefícios legais, normativos e/ou contratuais dos empregados da tomadora, remanescendo a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada pelas parcelas decorrentes do contrato de trabalho (horas extras além da oitava diária e intervalo previsto no artigo 384 da CLT), conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 623-83.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 519-91.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARLY DE OLIVEIRA FERRAO E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogada: Dra. Érika Cassinelli Palma, Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 36-51.2016.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CHAYANE RODRIGUES DE ASSIS, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Recorrido(s): Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Daniel de Aguiar Aniceto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 35-10.2020.5.22.0005 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Romulo Cruz Britto Lyra, Advogado: Dr. Alessandro Marius Oliveira Martins, Recorrido(s): POLYANA DA COSTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Ednilson das Chagas Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 15%, nos moldes da decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766, com a suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 35-71.2010.5.05.0251 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Recorrido(s): CRISTIANO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS E OUTRA, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária da Executada PAQUETÁ CALÇADOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) pelas verbas deferidas neste processo. Observação: o Dr. Domenico Rafael Camerini, patrono da parte PAQUETÁ CALÇADOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1059000-26.2006.5.01.0041 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GABRIEL MARTINS BARBOSA, Advogado: Dr. Paulo Patrício Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1008100-73.2005.5.01.0041 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO-CDRJ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): MARIO KOBAYASHI, Advogado: Dr. Paulo Patrício Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001382-19.2014.5.02.0461 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BOMBRIEL S/A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MARIA DA APARECIDA RIBEIRO, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2 (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000694-03.2018.5.02.0466 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): IRENE ARAUJO SALES DIVETTA, Advogado: Dr. Claudinei Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000681-02.2019.5.02.0035 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JULIANA GUINEVER MIRANDA, Advogado: Dr. Gabriel Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Alessandro Eduardo Martins, Agravado(s): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nadia Teresinha Demoliner Lacerda da Silva, CONCENTRIX BRASIL TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000665-31.2019.5.02.0461 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELAINE COLARES DA SILVA, Advogado: Dr. Hevelton Colares da Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogado: Dr. Dagoberto Gomes de Moura, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000095-33.2017.5.02.0035 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JACQUELINE LOUISE HEFTI CARAMURU, Advogada: Dra. Ana Paula Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme Darahem Tedesco, Agravado(s): FELIPE BERSOU, Advogado: Dr. Walter Aparecido Françolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000016-89.2018.5.02.0303 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJÁ, Advogado: Dr. Renato de Simone Pereira, Agravado(s): ESTER DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100755-19.2017.5.01.0055 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROBERTO JOSE MACHADO, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 1% (um por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100187-78.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WESLEI VIEIRA DE SALES, Advogado: Dr. Raquel Caldas Nunes, Agravado(s): FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 24812-14.2020.5.24.0002 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ATTIVE PHARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. André de Carvalho Pagnoncelli, Advogado: Dr. Monica Mello Miranda, Advogado: Dr. Jose Claudio Barbosa Silva Junior, Agravado(s): JUCELIA ARENALES, Advogada: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Ivan Saab de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21031-65.2017.5.04.0771 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Elisa Cláudia Sott, Advogado: Dr. Reinaldo Jose Cornelli, Agravado(s): VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Hedy Maria Schmidt, Advogada: Dra. Luciana Kunz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20596-61.2018.5.04.0123 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Medina de Oliveira Campos, Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Agravado(s): RAFAEL FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. Cíntia da Rocha Verneti Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 17111-79.2015.5.16.0008 da 16ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DRI METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, Advogado: Dr. Lisiane de Fátima Zorzo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos Borges, Agravado(s): WEMERSON CARDOSO GOMES (REPRESENTADOS POR CARMELITA CANEIRO CARDOSO) E OUTROS, Advogado: Dr. José Raimundo Costa Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12762-30.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDUARDO LISBOA DE DOMENICIS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12618-22.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS E REGIAO, Advogado: Dr. Cristiane Ragazzo, Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimarães, Agravado(s): TAMIRIS SARTORI CICCONE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini, Advogado: Dr. Felipe Abdalla Caram, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12571-06.2017.5.15.0053 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S.A., Advogada: Dra. Ursula Campos França Cohim Mauro, Agravado(s): RENATA CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Giovannini, Advogado: Dr. Daniel Pastre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12266-42.2014.5.15.0145 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Wladmir de Oliveira Brito, Agravado(s): GENIVALDO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Fernando Luis Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12154-33.2016.5.15.0071 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Brunheroto de Campos, Advogado: Dr. Mariana de Souza Godoi, Advogado: Dr. Marcelo Brito Bernardi, Advogado: Dr. Simone Caetano Brito, Agravado(s): EDENILSON DA SILVA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CATINE, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11890-31.2016.5.15.0066 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ANDRE LUIZ LOUZADA SANTOS, Advogado: Dr. Luís Fernando Resende, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 11487-45.2017.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DR. LAVA TUDO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Magalhães Neto, Advogado: Dr. Fabrício Silva Amaral, Agravado(s): MARCOS AURELIO GOMES PIERRE, Advogado: Dr. Flávia Correa Balsamão Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11183-04.2017.5.15.0042 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): VIVIANE FARIAS DE CASTRO, Advogado: Dr. Ingrid Peto Simões, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Danhone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10996-50.2014.5.15.0058 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S.A., Advogado: Dr. Lucas de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Ricardo Lemos Prado de Carvalho, Agravado(s): ALESSANDRO CARVALHO DE QUEROZ, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Souza Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10985-33.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PABLO AMERICO RAPHAEL, Advogado: Dr. Ronaldo Araújo dos Santos, Agravado(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10910-17.2016.5.15.0056 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDMUR BRITO DE ABREU, Advogado: Dr. Guilherme Cassiolato da Silva, Agravado(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, VALE DO PARANÁ S.A. - ÁLCOOL E AÇÚCAR, Advogada: Dra. Nubia Marques Braga



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10768-71.2015.5.01.0077 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A., Advogado: Dr. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Agravado(s): SERMETAL ESTALEIROS LTDA., Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, THIAGO PEREIRA VICENTE, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10740-26.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TIAGO CARDOSO, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10709-47.2015.5.03.0168 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROMEU DA COSTA TELLES, Advogado: Dr. Fabiano Prata Stacciarini, Agravado(s): FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Fabiano Prata Stacciarini, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TELLES, MARIA MANUELA DE MENDONCA BEZERRA, Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Alinne Marci Corrêa Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10687-52.2020.5.03.0058 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): RAFAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tatiana Torres de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10669-95.2014.5.01.0058 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMERCIAL IMPORTADORA SEPIA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Advogada: Dra. Lavínia Martins Mattos, Advogado: Dr. Itan Martins Mattos, Agravado(s): DANIEL FERNANDO BASTOS AGUERO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 1% (um por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10635-90.2017.5.03.0113 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Dra. Aline de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fátima Rios Melo, Agravado(s): RENATO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10516-94.2016.5.15.0125 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SUELI RAMOS DA CRUZ CATANEO, Advogado: Dr. Artidi Fernandes da Costa, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Beatriz Grigna, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2 (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10406-70.2020.5.03.0099 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DPARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogada: Dra. Janaina Murta Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Daniel Maximo Lima, Agravado(s): FELIPE MIRANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antonio Fernando Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10309-53.2016.5.15.0139 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): POUPLUZ MATERIAIS ELETRICOS ESPECIAIS E HOSPITALARES LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Michel Kapasi, Agravado(s): ANTONYELLE VANESSA DE LIMA ALVES, Advogado: Dr. Márcia Aparecida Sanchez de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10145-26.2015.5.01.0006 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HUGO HUMBERTO CARDOSO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Enéas Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Rosimeri Alves Trintin, Advogado: Dr. Max Robert Melo, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10130-02.2016.5.15.0081 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Advogado: Dr. Jeise Clér Rodrigues Llobregat, Advogado: Dr. Victor Hugo Siqueira Jose, Advogado: Dr. Fernando Bratfisch, Agravado(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, ESPÓLIO de JOSE IVO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Advogado: Dr. Renata de Paula Dias, Advogado: Dr. Dennys Antônio Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1933-**



50.2014.5.11.0013 da 11ª Região, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): EDIMILSON COSTA DE SOUSA, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Advogada: Dra. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 803-91.2017.5.11.0151 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): SANDRO LUIZ DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 610-43.2015.5.04.0571 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOAO BATISTA TURELA, Advogado: Dr. Bruno Berté, Agravado(s): LEGEP MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Evandro Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 1% (um por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 543-72.2011.5.01.0031 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUIZ LOPES DE ASSIS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Barros, Agravado(s): SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 540-14.2016.5.05.0102 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPARO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE SIMÕES FILHO - BAHIA, Advogado: Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, Advogado: Dr. João Gabriel Pimentel Lopes, Advogada: Dra. Ana Carla Farias de Oliveira, Agravado(s): INDUSTRIA METALURGICA LUGGER LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Israel Almeida de Cesare Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 518-93.2018.5.09.0127 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARISA KAMMER ATTISANO, Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s): CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE CORNELIO PROCOPIO - CESUCOP, Advogado: Dr. Joaquim Felipe de Azevedo Neto, DIEGO BRITO DE SOUZA, Advogado: Dr. Inacio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 223-60.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Relatora:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): AMARO JOSE VELASCO MACHADO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 208-47.2017.5.05.0511 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. José Henrique Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Cristina Tremura Barbosa, Agravado(s): CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. André Figueirêdo Freitas, CONSTRUTORA EMCASA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Augusto Alverni de Abreu, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Advogado: Dr. João Vítor Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 207-65.2019.5.10.0022 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANA PATRICIA PINHEIRO BATISTA, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Renato Andrade de Souza, Agravado(s): ESPÓLIO de GOIÂNIO BORGES TEIXEIRA, Advogada: Dra. Alexandra Eliza Passos Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 194-81.2017.5.05.0020 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BRAZIL TOWER COMPANY, LP, Advogado: Dr. Célio Marcos Lopes Machado, Advogado: Dr. Raissa Saldanha Machado, Agravado(s): WELLINGTON CORREIA BISPO, Advogado: Dr. Jefferson Bispo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 137-18.2019.5.12.0014 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TIM S A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): RANIELLY OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Guilherme dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 117-51.2016.5.12.0040 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ORSEGUPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Régis de Figueiredo e Silva, Agravado(s): TAÍSA MARA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Albino Vieira Vilande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 20265-21.2014.5.04.0123 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA., Advogado: Dr. João Marcelo Schwinden de Souza, Agravado(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ONÍCIO DE SOUZA LISBOA, Advogada: Dra. Juliana Pereira Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001590-30.2018.5.02.0051 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RICARDO MALACHIAS CICONELLO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cantizani, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): ADRIANA DE SOUSA DAVID, Advogado: Dr. Tiago Batista Abambres, MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO, Advogado: Dr. Joaquim Manhaes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000146-06.2019.5.02.0704 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GERALDO JOSE BELINI AMORIM, Advogada: Dra. Anna Cristina de Azevedo Trapp, Advogado: Dr. Daniela Vilela Rosa Moscardini, Agravado(s): BIANCA SILVEIRA VELOZO DA SILVA, Advogada: Dra. Alessandra Ribeiro Martins, CENA SERVICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Eliane Neves Silva Cruz, LUIS FERNANDO NICASTRI AMORIM, Advogada: Dra. Anna Cristina de Azevedo Trapp, Advogado: Dr. Daniela Vilela Rosa Moscardini, Advogado: Dr. Eliane Neves Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000105-84.2019.5.02.0301 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Agravado(s): FLAVIO VALDOMIRO PEREIRA, Advogado: Dr. Válter Tavares, SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Advogada: Dra. Patrícia Doro Tarcha, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101552-11.2016.5.01.0061 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): SAMUEL RAMALHO ARAUJO, Advogado: Dr. Laura de Almeida Vitoria, VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Guimarães Vieites Novaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100544-67.2017.5.01.0221 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Advogado: Dr. Ana Cristina Costa Mochiaro Soares, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, LILIAN LINO DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Felício da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24280-69.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): USINA ELDORADO S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ricardo Sitorski Lins, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Villanueva, Agravado(s): ANDRE DE FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Meneses Echeverria de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21708-58.2015.5.04.0030 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): EDERSON DA VIDES PEREIRA, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21616-94.2019.5.04.0271 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): EDERSON MACHADO LEMES - ME, IMPACTUS CALÇADOS LTDA - ME, JOELSO DA SILVEIRA ALOS, Advogado: Dr. Ernesto Walter Flocke Hack, PIBER SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI - EPP, VLADIMIR LEMES - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20965-62.2016.5.04.0305 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Agravado(s): FLAVIO ROBERTO FERRAZ VARGAS, Advogado: Dr. Maurício Poloni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20550-19.2020.5.04.0021 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOAO CARLOS PILAR FRAGOSO, Advogada: Dra. Ana Elizabeth Martins Brum, Agravado(s): SILVIA PUJOL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Augusto Castro Conceicao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11805-78.2017.5.03.0184 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARILDA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11671-31.2016.5.03.0008 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, SABRINA BARCELOS DOS REIS, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11496-64.2017.5.03.0020 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ANDERSON DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER EIRELI, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Camila Mendes de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10811-82.2017.5.15.0033 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogada: Dra. Raissa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): DENIZE JUSTINO DE SENA, Advogado: Dr. Ulisses Marcelo Tucunduva, FORTE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10658-48.2020.5.03.0075 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JANAINA PEREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Fabiano Toledo Reis Souza, Agravado(s): T.H.V. SANEAMENTO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Reginaldo Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10345-66.2018.5.15.0029 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALEXANDRE CAMPANHAO E OUTRA, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Mello Franco, Advogada: Dra. Frany de Mello Franco, Agravado(s): KELI APARECIDA GIROTO, Advogado: Dr. Alene Lopes Ferraz Silva, Advogado: Dr. Paula Giovana Mesquita Maldonado Moreno, Advogado: Dr. Thiago Sant¿Ana Honório Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2173-77.2013.5.15.0008 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Perácio Feltrin Júnior, Advogada: Dra. Maria Elisa Perrone dos Reis, Advogada: Dra. Milena Rossine, Advogada: Dra. Karen Fernanda Barboza Camargo, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Nayla Eveline Ribeiro, Agravado(s): ROBERTO TATSUO HASEGAWA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Bruno Moreno Moreira, Advogado: Dr. Miguel Marin Ruiz, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alberto Chamelete Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-



se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1954-74.2017.5.09.0660 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Procurador: Dr. Jonas Soistak, Procurador: Dr. Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Agravado(s): RENATO PEREIRA, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Advogado: Dr. Virginia Toniolo Zander Laroça, Advogado: Dr. Anderson de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1343-83.2017.5.10.0017 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Max Casado de Melo, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, MARIA GORETTI NUNES LEMOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Felipe Rocha de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1253-40.2015.5.10.0019 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FERNANDO IVO GASPERIN MARTINAZZO, Advogado: Dr. Expedito Barbosa Júnior, Agravado(s): ADRIANA BRITO DA CRUZ, Advogado: Dr. Arizalda Araújo Delzescaux, CAROLINE REGO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Jaime Henrique Caetano Ferreira, FRANCIELLE DA SILVA VASCONCELOS, Advogado: Dr. Jaime Henrique Caetano Ferreira, MARCELO MIRANDA NUNES, Advogado: Dr. Jaime Henrique Caetano Ferreira, NANBEI SUSHI BAR, TEMAHERIA E RESTAURANTE LTDA, Advogado: Dr. Jaime Henrique Caetano Ferreira, PINHEIRO MARTINAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Jaime Henrique Caetano Ferreira, WELLINGTON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE, Advogado: Dr. Jaime Henrique Caetano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 962-64.2019.5.08.0210 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MOSANIEL PASSOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 758-19.2020.5.19.0003 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Bruno de Assis Bastos, Advogado: Dr. Lucas Vacchiano Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Alessandro Marius Oliveira Martins, Agravado(s): ANA CELIA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Wladimir Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 652-62.2020.5.13.0023 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RODRIGO BARBOSA MARINHO, Advogado: Dr. Marlos Sá Dantas Wanderley, Advogado: Dr. Renan Soares de Farias, Agravado(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 457-82.2019.5.08.0110 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ELIAS DE SOUSA LOBATO, Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, Advogada: Dra. Virna Julia Oliveira Coutinho Lobato, Advogado: Dr. Eliane Mendes Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jordana de Carvalho e Souto, Agravado(s): AGROPALMA S.A., Advogado: Dr. Ana Ialis Baretta, Advogado: Dr. Caroline Franciany de Souza Barata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 397-19.2018.5.10.0004 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VICTOR DE MATOS RODRIGUES FERREIRA E OUTRA, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): EDVANIO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Karla Carvalho Pinheiro Hentzy, Advogado: Dr. Marlon Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 317-31.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A., Advogada: Dra. Kelly Pereira Correia de Barros, Agravado(s): AUTO VIACAO CRUZEIRO LIMITADA, Advogado: Dr. Ivo de Oliveira Lima, JOELMA MARIA DE FREITAS, Advogada: Dra. Ana Carolina Cavalcanti Elihimas, Advogado: Dr. Sandro de Medeiros Machado, PRINCESA DO AGRESTE VIAGENS E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Cavalcanti Pessoa de Moraes, VIAMALANA TRANSPORTADORA E TURISMO EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a Petição nº 285096/2022-6; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 286-45.2019.5.12.0036 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Vieira de Ávila, Agravado(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Souza Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 227-31.2020.5.22.0105 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDRO II, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Correia Lima, Agravado(s): MARIA ITAMARA PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Dayane Reis Barros de Araújo Lima, Advogada: Dra. Hilziane Layza de Brito Pereira, Advogado: Dr. Marcos Francisco Campelo, Advogado: Dr. Francisco Davi Nascimento Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1001327-11.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ORLANDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Valéria Maria de Campos, Decisão: por unanimidade:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, por intranscendente; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 101204-16.2017.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, CARLA VIVIANE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Costa da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100716-18.2019.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cintia Santos da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100711-55.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s) e Recorrido(s): ERICA LOUREDO DO PASSO, Advogado: Dr. Diego Luiz Mendonça de Magalhães, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e III - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100452-37.2018.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Elso Heleno Borges Carvalho, RENATA CARNAVOS MOREIRA, Advogado: Dr. Vanderson da Silva José, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do 2º Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000879-58.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): LUCIANO MARTINS XAVIER, Advogado: Dr. Silas de Souza, Advogado: Dr. Inaiá Santos Barros, Advogada: Dra. Luiza de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Rebecca de Souza Oliveira, Recorrido(s): INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Yara Mauri da Silva, ULTRACARGO LOGISTICA S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; e II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, apenas para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo a condenação obreira no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor das Reclamadas, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. **Processo: ED-AIRR - 1000994-51.2018.5.02.0211 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ADALBERTO NADUR E OUTRA, Advogado: Dr. Hamir de Freitas Nadur, Advogado: Dr. Gunard de Freitas Nadur,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargado(a): UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA., Advogado: Dr. Hamir de Freitas Nadur, Advogado: Dr. José Henrique Bianchi Segatti, Advogado: Dr. Gunard de Freitas Nadur, VANDERLEI PORTELA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Amauri Antonio Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Patrícia Piasecki Martins, Advogado: Dr. Vagner Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas no tema da concessão do benefício da justiça gratuita, mas rejeitá-los, aplicando aos Embargantes multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.299,56 (mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 20033-33.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: FERNANDA DI DOMENICO, Advogado: Dr. Cleber Dalla Colletta, Embargado(a): FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, Advogada: Dra. Marli Haiduck, MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Dr. Adecir José Slongo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-RRAg - 1002127-70.2019.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO SERGIO PATRICIO, Advogado: Dr. Ana Celia Zampieri, Advogado: Dr. Raimundo Jeter Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Marcelo Zampieri Molina, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.352,95 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000021-28.2020.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GAFISA VENDAS E INTERMEDIações IMOBILIÁRIAS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Advogado: Dr. Diana Silveira Kroger, Agravado(s): THAIS ARRUDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Carla Neres Garçon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.652,41 (sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 188900-08.1998.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLEMENTE OLIVEIRA DE LAFONTE, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): BEXTON LOCACOES LTDA - ME, CONFAX CONFECOES LTDA - ME, CONSID CONSTRUcoes PREFABRICADAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Alfredo Ellis M. de O. Filho, CONSID LOCACOES DE VEICULOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EQUIPAMENTOS CAMBE LTDA - ME, CONSID LOCACOES RIOGRANDENSE LTDA - ME, CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA. - ME, CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA - ME, CONSIDINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, PAULO LORENA FILHO, PRECID LOCACOES LTDA. - ME, PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA, Advogado: Dr. Ana Beatriz Checchia de Toledo, TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 101843-67.2017.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola, Agravado(s): MARLUCE DE SOUZA MACHADO, Advogado: Dr. Victor Hugo Bibiano dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Francisco de Medeiros Filho, Advogado: Dr. Bruno da Silva de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.602,22 (dois mil, seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 101631-82.2017.5.01.0019 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): CONSÓRCIO AGILIZA RIO, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Raphael da Silva Pitta Lopes, CONSÓRCIO RIO CIDADÃO, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Raphael da Silva Pitta Lopes, Agravado(s): BEQUEST PARTICIPAÇÕES LTDA., BEQUEST SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, GRUPO PROL S.A., MARIA EDNALVA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Daniele Hypólito da Silva, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhaes Furtado, RISE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.618,49 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101051-12.2018.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: DOROTHY GOMES DA SILVEIRA, Advogada: Dra. JORGE LUIZ DE AZEVEDO JUNIOR, Advogada: Dra. JORGE LUIZ DE AZEVEDO, ASSOCIACAO DA COMPANHIA DE SANTA URSULA, Advogada: Dra. TULIO CLAUDIO IDESES, AGRAVADO: DOROTHY GOMES DA SILVEIRA, Advogada: Dra. JORGE LUIZ DE AZEVEDO JUNIOR, Advogada: Dra. JORGE LUIZ DE AZEVEDO, ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA, Advogada: Dra. EDYVANA TATAGIBA MEDINA, ASSOCIACAO DA COMPANHIA DE SANTA URSULA, Advogada: Dra. TULIO CLAUDIO IDESES, FUNORTE FACULDADES UNIDAS DO NORTE MINAS LTDA, Advogada: Dra. LUCIANA ROCHA GONCALVES, Advogada: Dra. LEANDRO TADEU PRATES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE FREITAS, Advogada: Dra. VITOR SILVEIRA GIRUNDI, SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. LUCIANA ROCHA GONCALVES, Advogada: Dra. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS, Advogada: Dra. MARCIA JUNIA COELHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos, aplicando à Reclamante e à 2ª Reclamada, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.977,15 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), para cada uma, com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado dos apelos. **Processo: Ag-AIRR - 100394-37.2019.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Hamilton Braga Salles, Agravado(s): ILDA MONTEIRO DO AMORIM DIORATO, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Advogado: Dr. Elisabete Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.490,46 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20783-48.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Agravado(s): ELIANA OTTERBACH PRUSCH, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.655,49 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 20556-24.2014.5.04.0025 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALEXANDRE GIRON, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão ora agravada. **Processo: Ag-RR - 20306-82.2013.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OI MÓVEL S.A. (EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): ATITUDE TELECOM LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Sandro Carvalho de Fraga, RITA DE CÁSSIA REICHERT DA SILVA, Advogado: Dr. Giovani da Rocha Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão ora agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20208-14.2019.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA JURACY DUTRA FONTELLA, Advogado: Dr. Adriano Pires Moraes, Agravado(s): PEDRO EMILIO CANTO MARTINS, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.260,00 (quatro mil e duzentos e sessenta reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11935-16.2015.5.03.0030 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ELIANE DOS SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Geraldo Majela Santos Uzac, Advogado: Dr. Reinaldo de Sousa Borges Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.925,39 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11757-46.2019.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BENEDITO CELIO ELIAS, Advogado: Dr. Ronaldo Seron, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, Procuradora: Dra. Carola Bigatão Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 934,58 (novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser paga ao final dada a gratuidade de justiça, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11477-15.2017.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. MONICA CERQUEIRA LOPES, Advogada: Dra. CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA, Advogada: Dra. MARCOS ELOY DA SILVA, Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIAO, Advogada: Dra. NASSER AHMAD ALLAN,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Banco Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.588,76 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11124-91.2020.5.18.0053 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOAO DA SILVA ADORNO NETO, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Advogado: Dr. André de Araújo Chavante, Agravado(s): FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAPOLIS, Advogado: Dr. Aline Fernanda Vitorino Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. André de Araújo Chavante, patrono da parte JOAO DA SILVA ADORNO NETO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10952-60.2020.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): IVANI MARIA LIMA, Advogado: Dr. Thiago Nunes de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10686-85.2021.5.03.0073 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): AUTO OMNIBUS CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA., Advogado: Dr. Marcia Roberta dos Reis, Advogado: Dr. Cristianna Moreira Martins de Almeida, Advogado: Dr. Ana Lucia Vianna, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES PIMENTA, Advogado: Dr. Célia Coelho Facincani, Advogada: Dra. Laís Coelho Facincani, Advogado: Dr. Paulo Sergio Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10520-25.2017.5.18.0122 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Pedro Campana Neme, Agravado(s): ANDRÉ LUIS BORGES DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.185,56 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10508-**



09.2019.5.18.0003 da 18ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS - STIUEG, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.801,12 (dois mil, oitocentos e um reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10501-43.2017.5.03.0152 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): JEFFERSON DE SOUSA NUNES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.443,30 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10260-40.2013.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Marli Soares Braga, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): EDUARDO JOSÉ DA SILVA, MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, PAULO MAURICIO MANSUR, SONIE GRUSCHKE, Advogado: Dr. Antônio José Soares Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Município Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.076,34 (dois mil e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2687-30.2011.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PUMA AIR TÁXI AÉREO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): GERALDO FLOREZI JUNIOR, Advogado: Dr. Geraldo Schaion, Advogado: Dr. Kleber Del Rio, PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Valério dos Santos Neto, PUMA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Sergio Leite Cardoso Filho, Advogado: Dr. Ana Cristina Teixeira Macedo, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-ARR - 926-39.2016.5.09.0585 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): MAURI DE GODOY, Advogado: Dr. Hélio Hatisuka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.767,26 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 906-34.2018.5.17.0010 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): AURILO MACHADO VIEIRA GRACA, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.330,12 (mil, trezentos e trinta reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 535-13.2016.5.05.0192 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRO, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): MÔNICA SILVA COSTA LEFUNDES, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.695,50 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 158-07.2019.5.13.0033 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITS INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto Palhano, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): JOAO HILTON MATIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Cabral Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.779,79 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: AIRR - 1001057-71.2021.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): NR ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Renato Souza Viana, Agravado(s): MIRIAM ALBORGHETTI, Advogado: Dr. Jorge Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR -**



101069-36.2019.5.01.0041 da 1ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): JESSICA FIRMINO LUNA, Advogado: Dr. Edeilson Sousa da Trindade, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do DETRAN/RJ, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100815-82.2016.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Rúbens Decoussau Tilkian, Advogado: Dr. Regina Helena Ximenes Marinho de Carvalho, FABIO ANDRIOLI DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo do Amaral Pimenta Borges Ferreira da Gama, PROJEMAR S.A. - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, Advogada: Dra. Myriam Farias Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 24197-61.2020.5.24.0022 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN, Procuradora: Dra. Arlethe Maria de Souza, Agravado(s): DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, GEASI DE ALBUQUERQUE DANTAS, Advogado: Dr. Bruno Alexandre Rumiatto, Advogado: Dr. Wilgner Vargas de Oliveira, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DA GRANDE DOURADOS - MS, Advogado: Dr. Bruno Alexandre Rumiatto, Advogado: Dr. Wilgner Vargas de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento do 2º Reclamado, SSP Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20985-72.2020.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Agravado(s): CARLOS CESAR LOPES, Advogada: Dra. Bruna Marin Rossato, CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Bento Gonçalves, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20814-55.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Elói Contini, Advogado: Dr. Tadeu Cerbaro, Agravado(s): EPAVI VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, PAULO RICARDO CHAVES DA SILVA, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20098-44.2021.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): STEFANI SOARES DA ROSA, Advogado: Dr. Cláudio Tatsch da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10856-54.2021.5.15.0063 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Joao Gilberto Silveira Barbosa, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): CLAUDEMIR DIAS GARCIA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10323-72.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Agravado(s): ADRIANA APARECIDA SILVA, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São José do Rio Preto, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10100-90.2015.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ABACAI CULTURA E ARTE, Advogado: Dr. Thiago de Borgia Mendes Pereira, Advogado: Dr. Erich Bernat Castilhos, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Danilo Gaiotto, Agravado(s): MARIA DO CARMO LOPES SALGADO, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara Kalume, SUSTENIDOS ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intrascendência do seu recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1507-37.2015.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): FRANCISCO DA SILVA ROCHA, Advogada: Dra. Jorivalma Muniz de Sousa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 839-59.2018.5.06.0371 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): LIMPAX SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, Advogada: Dra. Viviane Cristina Gomes Vera Cruz, MUNICIPIO DE TRIUNFO, Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, Agravado(s): SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DA REGIÃO DO SERTÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Ronés Clenio da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Lima Ramos, Advogado: Dr. Maria Julimara dos Santos Oliveira Guimaraes, Decisão: por



unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, dada a intranscendência da matéria de fundo veiculada no apelo trancado; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Triunfo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 764-60.2019.5.07.0014 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ARACY DAYANE RODRIGUES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Bruno de Sousa Leite, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, NASCIMENTO & CARDOSO SERVICOS E PROJETOS LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Dr. Bruno de Sousa Leite, patrono da parte ARACY DAYANE RODRIGUES NOGUEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 745-51.2015.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Agravado(s): TRANSPORTADORA PRINT LTDA., Advogada: Dra. Rafaela Marques Nicolini, WITSON GLAUBER FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Sandro Gomes Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ECT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 680-28.2020.5.07.0013 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCA ALBETIZA PORFIRIO FERREIRA, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Agravado(s): ESCUDO LOCACAO E SERVICOS EIRELI, ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 611-98.2020.5.14.0401 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): RAIMUNDA NOGUEIRA LIMA, Advogado: Dr. Claudermilson Frota Silva, VIEIRA E GOMES LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 386-16.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAU, Procurador: Dr. Izaac da Silva Portela, Agravado(s): ATHYENE PRISCILA BARBOSA DE SOUSA, Advogada: Dra. Sueni Bezerra de Gouveia, Advogado: Dr. Tatiana Arruda de Castro Oliveira, UNIVIDA- COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Wallyda Guerreiro Sales, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Macau, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 368-10.2021.5.06.0251 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SURUBIM, Advogado: Dr. Rafael Gomes Pimentel, Agravado(s): BRADACC SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Jianna Marcella Calaca Diniz Moutinho, ELAINE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Marx Vieira de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Surubim, com base



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 243-27.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAU, Procurador: Dr. Izaac da Silva Portela, Agravado(s): JOSECLEYDE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Luís Fernandes Ximenes, UNIAO PELA BENEFICENCIA COMUNITARIA E SAUDE, Advogada: Dra. Jane Ketty Mariano Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Terra do Nascimento Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 183-05.2020.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Cidade de Oliveira Filho, Agravado(s): JOSIANE DE ARAUJO DA SILVA, Advogada: Dra. Jaqueline Capeletto, UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Juliana Freitas Lana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da INFRAERO, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 51-31.2017.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Campos, Agravado(s): BELLA AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Pedro Araújo de Andrade Almeida, INDALICIO BERBERT TAVARES NETO E OUTROS, Advogado: Dr. Vinicius Lima Sapucaia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do IBGE, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10-82.2020.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, MARISETE LEMOS LANA, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(s): NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, Advogado: Dr. Lidiane da Silva Roque, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, dada a intranscendência do seu recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000881-11.2020.5.02.0702 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, JOSE CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): ATC TELECOMUNICACOES LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista da Reclamada Claro S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada CLARO S.A e, como consequência, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "Atraso no pagamento das verbas rescisórias. Indenização por dano moral"; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo Autor, dos honorários advocatícios sucumbenciais deferidos em origem, até comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa CLARO S.A, que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. **Processo: RR - 17903-28.2018.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Ribeiro Neto, Recorrido(s): SELMA PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Henrique Roosevelt Olímpio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO), quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA ", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC . **Processo: RR - 16359-70.2021.5.16.0017 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE PORTO FRANCO, Procurador: Dr. Waislan Kennedy Souza de Oliveira, Procurador: Dr. Emerson Fellipe Nascimento Dias, Recorrido(s): SIMONE DE ASSUNCAO RODRIGUES, Advogada: Dra. Eriélia Márcia da S. Araujo de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (MUNICIPIO DE PORTO FRANCO), quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento , para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC . **Processo: RR - 16195-08.2021.5.16.0017 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE PORTO FRANCO, Advogado: Dr. Melissa Livia Conceição de Carvalho, Advogado: Dr. Waislan Kennedy Souza de Oliveira, Recorrido(s): EVA PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Mariza



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Amorim Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado pelo Município de Porto Franco/MA quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 11644-98.2020.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, Advogado: Dr. Aldo Jose Fossa de Sousa Lima, Recorrido(s): ANDREIA DE CASSIA TELAROLLI DUTRA, Advogado: Dr. Gisele do Carmo Telarolli Dutra, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ART. 855-B DA CLT. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS", conhecer do recurso de revista, no tópico, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para homologar o "Acordo Extrajudicial" apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Observação: a Dra. Érika C. Aranha dos Santos, patrona da parte EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11166-66.2015.5.18.0005 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HUGO MORAIS DA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Felipe de Souza Batista, Advogado: Dr. Luis Gustavo Nicoli, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Mendonça de Almeida Faria, Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, nos presentes autos, a determinação de prosseguimento da execução quanto à restituição dos valores recebidos a maior pelo exequente. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10726-32.2018.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Recorrido(s): ROBERTA TERUMI YOKOYAMA, Advogada: Dra. Érica Júnia Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ATIBAIA, quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos, já deferidos pela Corte Regional. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 82-50.2021.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Pauline Monte Duarte Santiago, Recorrido(s): FLAVIO ANTONIO LELES CARVALHO, Advogado: Dr. Tarley Max da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Fernando José Gonçalves Acunha, Advogado: Dr. Bruno Carlos Siqueira Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do §§ 3º e 4º do artigo 790 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por consequência lógica, a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RRag - 1002017-97.2017.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS "DR. JOÃO AMORIM", Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s) e Recorrido(s): RENATA PIMENTEL DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pires Guarido, Advogada: Dra. Adriana da Silva Pires Guarido, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - negar provimento ao recurso de revista do 1º Reclamado, dada a intranscendência das matérias nele veiculadas. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRag - 1000226-56.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s) e Recorrido(s): MIRIAN DE JESUS VIEIRA, Advogada: Dra. Sarah de Jesus Vieira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000190-24.2019.5.02.0090 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Vega Sevilha, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Hélio Cassiano de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): LEVI JOSE MACHADO FILHO, Advogado: Dr. Flávio Roberto Rizzi, Advogada: Dra. Angela Edilena da Silva, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, Fundação Casa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da desconsideração da personalidade jurídica. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101093-36.2018.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogado: Dr. Juliana Arrussul Torres, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100341-19.2018.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Raphael Bigotto, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s) e Recorrido(s): MICHEL SOARES DA PAIXAO, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Advogada: Dra. Ana Lídia da Silva Requião Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20113-18.2019.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marlon Brum, Agravante(s) e Recorrido(s): JONATHAN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, Agravado(s) e Recorrido(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Rocha Moysés, Advogada: Dra. Rita Kassia Neske Unfer, JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20062-08.2017.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ADRIANA AGERTT DE FRAGA, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Advogado: Dr. Roberta Cristine Souza Teixeira, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Azevedo, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Canoas pelos créditos deferidos à Reclamante na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12526-09.2017.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA, Advogada: Dra. Pâmela Roberta Barbosa de Moraes, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA HONORIO CLARO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Antônio Marcelo Leite, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São José dos Campos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 2-09.2021.5.09.0664 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): NICOLI FERNANDA DA SILVA DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. Rogério de França, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogada: Dra. Simone Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, na exegese que receberam do Pretório Excelso no precedente vinculante do STF no RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Demandada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos - ECT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001274-15.2020.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Advogada: Dra. Daniela de Freitas, DANIELE CRISTINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Daniel Calixto, Advogado: Dr. Thiago Belinski Calixto Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da PRODESP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000988-47.2020.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial; e II - negar provimento ao recurso de revista da Reclamante, mantendo o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e, por conseguinte, reputando prejudicada a análise da questão relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: RR - 1000813-89.2021.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): AGNALDO DE PAULA RODRIGUES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Susma Cavalcante Silva, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000749-92.2017.5.02.0011 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Jeverson de Almeida Kuroki, Advogado: Dr. Vinicius Franco de Sousa, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, (REPRESENTANTE DE 1ª RCDA - HIGILIMP) - LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 14.553.159/0001-48, RITA DE CASSIA ALVES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogado: Dr. Norio Ota, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Companhia de Metropolitano de São Paulo/Metrô, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000736-03.2021.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. Rodolfo Motta Saraiva, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Patricia Belini de Queiroz Reboucas, Recorrido(s): ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A., Advogado: Dr. Cassiano Silva D Angelo Braz, SUELI APARECIDA NICOLINI, Advogado: Dr. Dielson Lopes de Santana, Advogado: Dr. Nicholas Dias de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000456-64.2020.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): AMARILDO MACHADO PEREIRA, Advogado: Dr. Silas de Souza, Advogado: Dr. Inaiá Santos Barros, Advogada: Dra. Luiza de Oliveira Santos, LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA., Advogada: Dra. Daniela Mesquita Girão Barroso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000259-18.2020.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA, Advogada: Dra. Tarcísio Oliveira Silva, SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000120-09.2019.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Recorrido(s): ALEXSANDRA APARECIDA ROCHA E OUTRAS, Advogado: Dr. Fausto Ferreira Cruz de Souza, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, JPTE ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Joao Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101704-89.2017.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Claudia Maria de Moura Cruz Varandas, Recorrido(s): AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, SIMONE HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. Barbara Rosa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Moncosso Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101695-28.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, SANDRA LIZETE DA SILVA JESUINO, Advogado: Dr. Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101385-87.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Recorrido(s): JEDERSON DOREA LINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; III - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101020-30.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Recorrido(s): FELICIO SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100995-21.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Recorrido(s): MOVIMENTO ORGANIZADO DE GESTAO COMUNITARIA - MOGEC, Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Advogado: Dr. Paula Rubia Araujo Cardoso, TIAGO AMARAL LUSTOZA, Advogado: Dr. Diego Carlos da Costa Nazareth, Advogado: Dr. Luiz Otavio Melado Borneo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100903-59.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, MESSIAS DA COSTA, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Madureira Francisco, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100836-77.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): SERGIO HENRIQUE DA SILVA FONSECA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, UTC ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, IV e V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100825-25.2019.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Procuradora: Dra. Melanie de Paula, Recorrido(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, MARILDA COUTINHO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100575-15.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Recorrido(s): MARCUS VINICIUS BRITO CORREA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; III - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100398-37.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, PATRICIA DE SOUZA MELO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Nova Iguaçu (RJ). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100355-46.2019.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Recorrido(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, MARIA APARECIDA IOSTE, Advogada: Dra. Nathalia da Silva Silveira, Advogado: Dr. Paula da Silva Cury, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100250-44.2019.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, JUSCIELDO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100065-03.2019.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Recorrido(s): ELISANGELA CHAVES TAVARES, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 86900-26.2009.5.01.0031 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Júlio César Fernandes Borges, JORGE FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Alice Carvalho, Advogada: Dra. Danielle Corcione Allegretti Bazoli, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20927-55.2017.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANDRESSA DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Raquel Bernardes, Advogada: Dra. Flávia Lisiane da Costa, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Advogada: Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos deferidos à Obreira nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20920-50.2019.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Denise Maria de Matos da Silva, Recorrido(s): LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., TANIA MARIA BERNARDI, Advogado: Dr. Lucas Marcon de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do referido ente público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN pelos créditos deferidos à Obreira nesta ação, ficando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no apelo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20917-91.2018.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): CRISTIANO LUIS SOUZA NAZARIO, Advogada: Dra. Belkisa Pereira Assis, DERCI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ariel Stopassola, Advogado: Dr. Carla Franciele Comiotto, MARIO ALTIVO VIEIRA CARRION, MEGASUL-GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PATRICIA SOUZA NAZARIO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Obreiro nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20900-89.2018.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SERAFINA CORREA, Procurador: Dr. Luiz Fernando Souza de Macedo, Recorrido(s): ALINE DE FATIMA SANTIAGO BARBOSA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Leo Severo Duarte, FM PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20761-63.2019.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Recorrido(s): CLAUDIA DE CARVALHO BATISTA, Advogado: Dr. Igor Leandro Sá, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Riograndense de Saneamento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicadas as questões da estabilidade da gestante e da execução por precatório. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20153-27.2019.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): CRECHE ANJOS E MARMANJOS EIRELI, Advogado: Dr. Tarcísio Jacob Gubiani, Advogado: Dr. Robervan Ferreira Andreolla, MARA DE LOURDES SILVEIRA DA ROSA, Advogado: Dr. Marcos André Nunes Boeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Demandado, no tocante à responsabilidade subsidiária da administração pública, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Canoas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - não conhecer o recurso de revista do Município de Canoas, em razão da intranscendência da questão relativa aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados à Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

questionamento. **Processo: RR - 20133-68.2021.5.04.0203 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Marilene Manfro Kvitko, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogada: Dra. Rita Justo, Recorrido(s): ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Matheus Marchis Schwingel, Advogado: Dr. Diego William da Silva, MICKAEL PEREIRA LOPES, Advogado: Dr. Luciano Loeblein, Advogado: Dr. Mariana Colombo Loeblein, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Banrisul Armazéns Gerais S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20114-42.2018.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, INSTITUTO NUCLEO DE APOIO AS POLITICAS PUBLICAS - INAPP, Advogado: Dr. João Pedro Assur, Recorrido(s): EMELINE GAMALHO GARCIA, Advogado: Dr. Luís Henrique Braga Soares, Advogado: Dr. Janir Brandão Drum, Advogada: Dra. Fernanda Nogueira Wink, Advogado: Dr. Gabriela Goergen de Oliveira, INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO VIDA, MUNICIPIO DE TAQUARI, Advogado: Dr. João Marcelo Braga da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, no tocante à responsabilidade subsidiária da administração pública, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a sua responsabilidade subsidiária do Estado; III - não conhecer o recurso de revista do Instituto Núcleo de Apoio às Políticas Públicas - INAPP, em razão da intranscendência da questão relativa aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados à Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20047-43.2019.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Procurador: Dr. Thiago Ehlers da Silva, Recorrido(s): VANESSA VAGHETTI ROCHA, Advogada: Dra. Patricia Daleastte, VIGILANCIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUHL LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelo Inácio Mallmann, Advogado: Dr. Lucas Campagnoni Mallmann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17699-94.2017.5.16.0015 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR, Advogado: Dr. Carolina Rodrigues Silva Farias, Recorrido(s): LIDERCOOP COOPERATIVA LIDER DE TRABALHO EM APOIO AS ADMINISTRACOES PUBLICAS MUNICIPAIS EM LIQUIDACAO, Advogada: Dra. Janína Maria de Moraes Cunha, REGINA CELIA COELHO FERREIRA, Advogado: Dr. Claudio Silva de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 13406-78.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Recorrido(s): MARIA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Bruna Mara Britez da Silva, TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12328-43.2019.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Recorrido(s): INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alexandra Cristina Esteves Fabichak Bertoldi, JOSE VERISSIMO FILHO, Advogado: Dr. Tatiane Cristina Dionizio, Advogado: Dr. Gerson de Franca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11950-17.2016.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Recorrido(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, DIEGO SOUSA AMORA, Advogado: Dr. Henrique Vasconcelos Caetano, Advogado: Dr. Marcelo Torres Mendes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11097-06.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Serizawa Yamanaka, Recorrido(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, FERNANDA CRISTINA NUNES, Advogado: Dr. Francisco Eudes Alves, Advogado: Dr. Priscila Polarini Ruiz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São José do Rio Preto pelos créditos trabalhistas deferidos à Obreira nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10883-53.2021.5.03.0101 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Filho, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrido(s): PRIMOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Trinta e Farias, RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Sousa Terra, Advogado: Dr. Geraldo de Moura Santos Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Cemig, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10637-19.2015.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): LAIDE DE MELLO VENTURA MACHADO, Advogada: Dra. Jennifer de Andrade Pereira Diniz, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1887-53.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiroz, Advogado: Dr. Cid de Camargo Junior, FABIO LUIS CRUZ NEVES, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Santos Junior, Advogado: Dr. Ana Carolina de Almeida Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1886-85.2018.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MARANGUAPE, Advogado: Dr. Herlando Nascimento e Silva, Advogado: Dr. Monique Pimentel de Castro, Advogado: Dr. Francisco Regis Freitas Matos, Advogada: Dra. Heloína Maria Travassos Lopes de Andrade, Advogada: Dra. Letticia Rabelo Ferreira, Recorrido(s): DINAMICA - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE LTDA, MARIA DUCARMO MENDONCA, Advogado: Dr. Francisco Sousa Santos, Advogado: Dr. João Vianey Nogueira Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Município de Maranguape, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à Obreira nestes autos. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1361-46.2017.5.05.0631 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, MARISSANDRA ALVES VEIGA CARDOSO, Advogado: Dr. Danilo Moreira Rocha, Advogado: Dr. Pablo Júlio de Jesus Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Estado da Bahia para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos à Obreira na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1054-22.2015.5.02.0025 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Recorrido(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., ROSINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogado: Dr. Norio Ota, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1037-16.2011.5.04.0301 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: COMUSA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da Cunha, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Recorrido(s): LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, PAULO HENRIQUE PORTO PADILHA, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Advogado: Dr. Fabiano Nonnemacher de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista dos 2º, 3º e 4º Reclamados, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise das matérias remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 944-29.2017.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Recorrido(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, FLAVIO CEZAR DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, FUNDACAO PEDRO CALMON - CENTRO DE MEMORIA E ARQUIVO PUBLICO DA BAHIA, Advogado: Dr. Florêncio Magalhães Matos Filho, JAVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Robson Sant Ana dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 791-41.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): ANA RITA SILVA LOPES, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento Sampaio, C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 732-44.2019.5.11.0014 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, Recorrido(s): FORTEVIP FORTE VIGILANCIA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Silva de Oliveira, HUDSON ROGERIO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Cesar Diniz Cabrera, Advogado: Dr. Christianne Cardoso Soares Grimm, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Instituto, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão quanto aos demais temas remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 599-07.2020.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Mariana Alves Barbosa, Recorrido(s): MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA - ME, Advogada: Dra. Simone Borges, RICARDO LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Advogado: Dr. Flávio Nixon Petriolo, Advogada: Dra. Jessica Miguel Silva Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da ECT, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF ante a vulneração do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT, ficando prejudicada a análise referente à extensão/abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 514-70.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro Júnior, Recorrido(s): ADRIANO SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo dos Anjos Feitoza Neto, Advogado: Dr. Renata Bernardino Paiva, Advogado: Dr. Ana Flávia da Silva Gomes, MAMUTE CONSERVACAO, CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Sebastião Gonçalves Guimarães Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Manaus, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 467-42.2018.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE IPU, Advogado: Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, Recorrido(s): FRANCISCO ANTONIO GOMES BEZERRA, Advogado: Dr. Denilson Antônio Martins Costa, O.G.C SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a sua responsabilidade subsidiária do Município de Ipu, ficando prejudicada a discussão em torno da nulidade por ausência de notificação pessoal. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 398-30.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Recorrido(s): EWERTON NAZARIO MENDES SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, PCA - REFEIÇÕES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 341-12.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Advogado: Dr. Aldine Maria Barbosa da Fonseca Barreto, PCA - REFEIÇÕES COLETIVAS E HOSPITALARES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 255-60.2018.5.23.0066 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Recorrido(s): DAGMARA GUARDA MARCOLAN, Advogado: Dr. Warley Nunes Borges, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, Advogado: Dr. Veronica Cordeiro da Rocha Mesquita, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 252-54.2021.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VILA VELHA, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Advogado: Dr. Paulete Penha Vieira, Advogado: Dr. Diene Almeida Lima, Recorrido(s): LEONARDO CAMPOS RANGEL, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. William Maurelio, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 240-91.2018.5.07.0016 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Recorrido(s): SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA, Advogado: Dr. Francisco Marcello Martins Desidério, Advogada: Dra. Cesar Rocha Lima, WANDSON SCHRAMM RIBEIRO SOUSA ALVES, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Advogado: Dr. Carlos Dário Aguiar Freitas Filho, Advogado: Dr. Laura Augustina Ribeiro Till, Advogado: Dr. Barbara da Silva Baracho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Ceará, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 220-66.2020.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Recorrido(s): PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE LONDRINA, VIVIANE CRISTINA CORREIA FERREIRA, Advogado: Dr. Guilherme Astolfo Yamamoto de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Londrina, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 197-74.2021.5.08.0129 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna Moraes da Costa, Recorrido(s): INFINITY SERVIÇOS LTDA., SIDIRONE COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Amanda Karine Oliveira Mota, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 138-24.2016.5.05.0492 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Laís Vieira de Oliveira, Recorrido(s): GABRIEL MEDRADO LEITE, Advogada: Dra. Isaura Condé Araújo de Paula Assis, Advogada: Dra. Jéssica Rúbia de Sá Santos, VENTANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 131-16.2018.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, LUCIA MARIA SOARES RIBEIRO, Advogado: Dr. Dimas Santos Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11068-07.2019.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): MARCOS FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Gabriele Cristina David, Decisão: após os votos do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de dar provimento ao agravo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADIAR o julgamento do processo, por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma